



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.227 - ES (2012/0084189-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANTA RITA GESTÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MILFONT MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI N. 10.684/2003. PAES. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º do art. 557, quanto a do art. 538, ambos do CPC, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do recurso especial, uma vez que condição objetiva de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; RCDESP no AgRg no AREsp 87.028/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/04/2012; AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 40.752/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012; EDcl nos EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 02/03/2011; AgRg no REsp 1189083/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010. Só após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.
2. Sendo condição expressa da Lei n. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, a favor da qual milita a presunção de constitucionalidade, não há como se afastar a necessidade do recolhimento da multa para o fim de interposição de recurso. A inobservância das regras processuais pela parte interessada, cuja consequência é o não conhecimento do seu recurso, não ofende a garantia constitucional do acesso à justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.227 - ES (2012/0084189-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANTA RITA GESTÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MILFONT MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Santa Rita Gestão Ltda contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI N. 10.684/2003. PAES. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES. FORMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante considera que a obrigatoriedade de recolhimento de multa processual (§ 2º do art. 557 e/ou art. 538 do CPC) como condição ao conhecimento de recurso especial viola a garantia constitucional do acesso à justiça. Suscita que "nunca existiu a interposição de agravo interno que justificasse a imposição de multa pela sua utilização como advocacia protelatória" (fl. 805); e que "nem mesmo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC pode ser aplicada *in casu*, uma vez que os embargos de declaração tiveram o propósito unicamente de prequestionar a matéria legal e constitucional violada" (fl. 807).

Autos conclusos em 11 de junho de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.227 - ES (2012/0084189-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI N. 10.684/2003. PAES. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º do art. 557, quanto a do art. 538, ambos do CPC, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do recurso especial, uma vez que condição objetiva de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; RCDESP no AgRg no AREsp 87.028/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/04/2012; AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 40.752/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012; EDcl nos EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 02/03/2011; AgRg no REsp 1189083/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010. Só após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.

2. Sendo condição expressa da Lei n. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, a favor da qual milita a presunção de constitucionalidade, não há como se afastar a necessidade do recolhimento da multa para o fim de interposição de recurso. A inobservância das regras processuais pela parte interessada, cuja consequência é o não conhecimento do seu recurso, não ofende a garantia constitucional do acesso à justiça.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que se quer admitido tem origem em autos de mandado de segurança, no qual se postula a permanência da impetrante-recorrente no parcelamento tributário da Lei n. 10.684/2003, por se entender inaplicável as regras constantes da Portaria Conjunta n. 03/2004, ao argumento de que a adesão da contribuinte ao parcelamento se deu anteriormente (25.07.2003) à sua vigência. Defende-se que, com relação às Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES, não se aplica o limite temporal de 180 meses. Na inicial, informa-se que, à época, o valor do débito a ser parcelado era de R\$ 2.943.908,08.

Sem se ingressar no mérito recursal, **forçoso reconhecer que o recurso especial não merece sequer conhecimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a recorrente não cumpriu **condição objetiva para a admissão** de seu recurso especial, qual seja o recolhimento da multa que lhe foi imposta. Com efeito, independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º do art. 557, quanto a do art. 538, ambos do CPC, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do recurso especial. Só após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

3. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

4. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

5. Pedido de reconsideração não conhecido (RCDESP no AgRg no AREsp 87.028/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2012).

No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 40.752/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2012; EDcl nos EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2011; AgRg no REsp 1189083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/08/2010.

Sendo condição expressa da Lei n. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, a favor da qual milita a presunção de constitucionalidade, não há como se afastar a necessidade do recolhimento da multa para o fim de interposição de recurso. A inobservância das regras processuais pela parte interessada, cuja consequência é o não conhecimento do seu recurso, não ofende a garantia constitucional do acesso à justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084189-4

AgRg no
AREsp 170.227 / ES

Números Origem: 200950010007932 7936120094025001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA RITA GESTÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MILFONT MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA RITA GESTÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MILFONT MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.